

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA - ADVOGADO RODRIGO SEIZO TAKANO (OAB/SP 162.343,)

CORRIGENDO: Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÍNDOLE JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS APTOS PARA DISCUSSÃO DA QUESTÃO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE PELA VIA CENSÓRIA INCABÍVEL.

A prática de atos tendentes à satisfação do crédito exequendo, com a tentativa de bloqueio de valores em conta bancária de empresas incluídas no polo passivo da execução, dado o reconhecimento de grupo econômico, e previamente à disponibilização das deliberações que a determinaram, não revelam abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correcional, além de possuir natureza jurisdicional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a obtenção do provimento almejado por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cymi do Brasil - Projetos e Serviços Ltda. em face de ato praticado pela Juíza Luíza Helena Roson na condução do processo nº 0095800-10.2001.5.15.0121, em curso perante a Vara do Trabalho de São Sebastião, e no qual a Corrigente figura como executada.

Relata que foi surpreendida em 20/5/2022, por diversos bloqueios judiciais em suas contas bancárias, realizados a partir do Sistema SISBAJUD. Destaca que sequer tinha conhecimento de que era parte do referido processo e, ao consultar o processo eletrônico, verificou que inexistia decisão do Juízo Corrigendo determinando a realização da constrição, conforme reprodução do processo no Sistema PJe por ela anexada, a qual demonstra que o processo estava “*sem movimentação desde 19.11.2021, ou seja, inexistia decisão nesse sentido, mas apenas ‘provas emprestadas’ (Doc. 02), juntadas pelo próprio juízo, sobre suposto grupo econômico entre esta petionante e a primeira reclamada*”.

Aduz a Corrigente que, ante a ausência de formalização de sua inclusão no polo passivo da ação, não teve oportunidade de apresentar o instrumento processual adequado, e apresentou petição requerendo a revisão dos atos praticados em respeito ao devido processo legal. Além disso, afirma que diligenciou junto à Vara do Trabalho, sendo “*informada de que nada poderia ser feito, uma vez que o ato estava praticado, mesmo sem comando judicial e que a empresa, ora reclamante, deveria aguardar, pasmem, a decisão!*”.

Argumenta que restou evidenciada a prática de ato sem decisão ou intimação das partes, de forma ilegal e com abuso em afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Acrescenta que, posteriormente, foi proferida decisão pela Corrigenda, buscando dar “*legitimidade retroativa aos atos praticados*” e ignorando sua manifestação. Aponta que houve violação dos artigos 9º e 10 do CPC, bem como aos artigos 855A e 880 da CLT e 2º, 5º, caput e incisos XXXVI, LIV e LV, 37 e 61 da Constituição Federal, sendo incontroverso o prejuízo perpetrado pela ilegalidade cometida pela Corrigenda.

Assevera, ainda, com base em jurisprudência anexada, que deveria ter sido instaurado o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica ou, no mínimo, ser dado prazo para sua manifestação e não ser autorizado o imediato bloqueio em suas contas bancárias, “*paralisando o fluxo de caixa por mais de 24 horas e, parcialmente, as atividades*”, sem motivação para tanto.

Diante do exposto, requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato ora atacado e, ao final, o provimento da medida para que seja anulado o ato praticado, “*sem decisão judicial*”, de bloqueio das contas da Corrigente, por meio do sistema SISBAJUD, em 19/5/2022, e anulada a decisão proferida em 20/5/2022, após a realização do bloqueio das suas contas, sendo determinado o desbloqueio de todos os valores, “*até que seja devidamente citada a reclamante e seja oportunizada a defesa contra as alegações de que seria parte de grupo econômico para tão somente após tal decisão, caso negativa, ser intimada a espontaneamente o valor da condenação, na forma do artigo 880, da CLT*”.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que se manifestou esclarecendo que a ação em questão foi julgada procedente em parte, tendo o recurso ordinário da reclamada provimento negado, após a homologação dos cálculos em 25/1/2005 e a liberação do depósito recursal, a ré manteve-se inerte, iniciando-se a fase de execução com a utilização das ferramentas eletrônicas cabíveis. Ressaltou que, após efetuadas as pesquisas necessárias sem sucesso e, diante do prazo

transcorrido sem movimentação pela parte autora, o Juízo prescreveu a prescrição intercorrente, em 14/11/2014, que foi afastada pelo v. Acórdão prolatado pelo E. TRT em 24/3/2015

Destacou a Corrigenda que, com o retorno do processo, foi instituída a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Acrescentou que um dos incluídos apresentou exceção de pré-executividade e outro embargos à execução, ambos arguindo terem sido administradores empregados da devedora, o que foi reconhecido pelo E. TRT, em 10/7/2019 (id 0093876). Asseverou ainda que posteriormente foram apresentadas provas sobre a condição de grupo econômico entre as empresas CIMY, bem como que *“restou demonstrado que a empresa CYMI, em propaganda divulgada na internet, colocava-se como integrante do Grupo Dragados Industrial”*.

Apontou a Corrigenda que, diante das provas apresentadas, a exequente requereu o reconhecimento do grupo econômico das empresas, *“o que foi acolhido em 19/05/2022, com a determinação da inclusão das empresas participantes do grupo econômico no polo passivo da demanda, a intimação das partes, o que foi efetivado, via correio, com registro postal, em 20/05/2022”*. Concluiu que, uma vez que o processo vem se arrastando por anos, e, considerando a natureza alimentar do crédito em debate e, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, foi determinado o uso da ferramenta Sisbajud, frisando que *“o envio da determinação às instituições bancárias demoram dois dias para confirmação de bloqueio, sendo certo que tal ordem judicial – efetuada em 19/05/2022, só foi confirmada pelo sistema em 24/05/2022, sendo inclusive liberado de imediato o valor excedente”*. Acrescentou, por fim, que *“a insurgência apresentada nos autos principais pela empresa CYMI DO BRASIL sequer tem validade, uma vez que não apresenta procuração ou ficha cadastral da empresa, restando, pois, inválida”* e que *“a empresa foi devidamente intimada, por via postal, com Aviso de Recebimento – sistema e-CARTA, lhe sendo assegurado a direito do contraditório, antes de qualquer liberação de valores”*.

Após os esclarecimentos da Corrigenda, a Corrigente apresentou nova manifestação, regularizando a representação processual, destacando que fará o mesmo nos autos da execução, e reiterando o pedido de concessão de liminar.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1528554).

Tempestiva a medida correicional, eis que a Corrigente teve ciência quanto aos atos que impugna a partir do bloqueio em suas contas havido no dia 20/5/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 23/5/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, verifica-se que o Corrigente aponta como atos impugnados e sujeitos à intervenção censória os bloqueios em contas bancárias praticados via SISBAJUD, supostamente, sem que houvesse determinação para tanto no processo em referência.

Destaca-se, entretanto, que a própria Corrigente anexa cópia de decisão prolatada em 19/5/2022 (Id. 1515572) com a seguinte redação: *“Manifestação id e9afc45: DYCTEL INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA é uma das denominações anteriormente utilizadas pela reclamada DRAGADOS TELECOMUNICACOES DYCTEL BRASIL LTDA, conforme se observa do doc id e9afc450. Atualmente, tem o nome de DYCTEL PARTICIPAÇÕES LTDA. No mais, diante do reconhecimento do grupo econômico entre as empresas DYCTEL INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (também denominada DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASI LTDA ou DYCTEL PARTICIPAÇÕES LTDA), VIA ENGENHARIA S.A E CYMI DO BRASIL PROJETOS ENGENHARIA LTDA, conforme sentença prolatada pelo Exmo Juízo da 58ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP - processo 0126600-03.2006.5.02.0058 - determino a inclusão das referidas empresas no polo passivo da demanda. Ainda, diante da condição de sócia da empresa DYCTEL INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICACIONES S.A (JUCESP 974cbfb), inclua-se, também, no polo passivo da demanda. Expeça intimação, com aviso de recebimento às empresas acima referidas, para se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a notificação resultar negativa, intimem-se por edital. Considerando que o crédito trabalhista tem natureza privilegiada e alimentar, determino o bloqueio de valores existentes em contas correntes ou aplicações em nome do(a) sócio(a) e das empresas, por meio do sistema SISBAJUD, até o limite da execução, nos termos do art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT. SÃO SEBASTIÃO/SP, 19 de maio de 2022”*.

Pois bem, em vista da data consignada na decisão reproduzida, não subsiste o argumento de que não havia comando judicial que tivesse determinado os bloqueios havidos nas contas da Corrigente. Outrossim, do cotejo entre as pretensões deduzidas neste procedimento e a tramitação processual, verifica-se que o objetivo primordial da presente Correição Parcial é a declaração da ilegalidade dos atos de bloqueio de valores de sua titularidade e, em consequência, da referida decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, determinando sua inclusão no polo passivo, como responsável

pelo débito trabalhista tendo em vista o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, bem como sua intimação para manifestação.

Tais pretensões devem ser avaliadas sob o prisma da possibilidade de intervenção censória no andamento de processos judiciais. Dentro dessa perspectiva, deve ser enfatizado que a Correição Parcial é um instituto de natureza preponderantemente administrativa, cuja admissão só é verificada de forma excepcional, quando necessário coibir ato manifestamente contrário à boa ordem processual, contra o qual inexistia outro meio de insurgência, e cuja manutenção necessariamente cause tumulto prejudicial à tramitação do feito.

O corolário das premissas contidas no parágrafo anterior é a impossibilidade de interferência correcional com relação aos comandos que determinaram a constrição de numerário, ainda que previamente à disponibilização da decisão que responsabilizou a Corrigente, incluindo-a no polo passivo da execução, por conta do reconhecimento de grupo econômico.

Com efeito, os referidos atos hostilizados possuem nítida índole jurisdicional, refletindo posicionamento técnico do Juízo Corrigendo acerca dos mecanismos mais apropriados para compelir a devedora trabalhista ao saldamento da execução, à luz da natureza alimentar dos créditos devidos, no contexto do reconhecimento da existência de grupo econômico. Assim sendo, as diretivas correspondentes poderiam quando muito revelar a ocorrência de erro de julgamento, sendo certo que a insurgência contra eventual errônea na condução desse procedimento desafia insurgências no campo judicial, e não por esta estreita via administrativa. Isso porque, a Correição Parcial, em razão de sua natureza *sui generis*, não constitui sucedâneo recursal ou de ação incidental capaz de controlar decisões judiciais fundamentadas, não sendo, portanto, instrumento apto a produzir a declaração de sua invalidade.

O fato de a disponibilização da decisão que determinou o bloqueio de numerário ter ocorrido depois da concretização da medida constritiva, só por si, não tem o alcance desejado pela Corrigente, que parece confundir ato processual com a sua efetiva publicidade. O Juízo Corrigendo estava autorizado a exercer amplamente o seu poder de cautela, com vistas a assegurar o resultado útil do processo, como prevê o parágrafo 2º do artigo 855-A da CLT e assim o fez. Ter disponibilizado a sua decisão antes ou depois da materialização da medida nenhuma diferença faria à tramitação processual e nenhuma nulidade lhe causou.

Por todo o exposto, compreendo que a matéria trazida ao conhecimento deste Órgão Censor não se enquadra nas hipóteses de cabimento da Reclamação Correcional previstas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, porque passíveis de discussão por instrumento externo à via censória, inclusive com a urgência pretendida pela Corrigente.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** esta Reclamação Correcional, por incabíveis, nesta esfera administrativa, as pretensões formuladas pela Corrigente, como acima explanado.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 2 de junho de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL